

PROCESSO - A. I. 206911.3001/16-7  
RECORRENTE - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF nº 0125-05/19  
ORIGEM - IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/08/2021

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0121-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Documentos juntados aos autos comprovam que parte dos produtos comercializados (bolos), tem como insumo prevalente farinha de trigo. Produto enquadrado no regime de substituição tributária. Mantida a exigência fiscal relativa aos produtos balões de aniversários e massa para pizza e pastel frescas. Infração 3 subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 5<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2016, para exigir tributos totalizando R\$96.797,75, relativos a cinco infrações, sendo que o recurso interposto refere-se apenas à infração 3, que acusa ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2011 - R\$37.645,37, acrescido da multa de 60%.

Com relação a infração 3, na Decisão proferida a 5<sup>a</sup> JJF acolheu a preliminar de decadência, com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 2011, totalizando R\$14.351,24 o que implicou na redução do débito desta infração de R\$37.645,37 para R\$23.294,13 conforme demonstrativo de fl. 185.

Em seguida passou a análise das questões materiais, fundamentando em relação a infração 3:

*Examinando a pertinência da infração 03, que trata da acusação fiscal de que a Impugnante deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, verifico que as mercadorias objeto desta infração que sofreram resistência da defesa foram: “Balão Aniversário”, “Bolos”, “Massas de Lasanha, Pastel e Pizza”, “Mochilas”.*

*Pois bem, passando à análise de cada um de per si, inicio pela análise em relação à mercadoria “Balão Aniversário”, que em relação a qual, entende a Impugnante tratar-se de mercadoria enquadrada no Regime da Substituição Tributária, conforme art. 353, inciso II, item 37 do RICMS/BA. Veja-se então o que diz esse dispositivo:*

*Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:*

*...*  
*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:*

*37 - triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo - NCM 9503.00;*

*Da leitura da legislação reproduzida, vê-se a prima facie que da descrição das mercadorias objeto da substituição tributária pretendida pela norma descrita a partir do item 37, do inciso II, do art. 353 do RICMS/97, se pode inferir que a mercadoria objeto da infração 03 denominada “Balão Aniversário” não estaria inclusa. Analisando sob o aspecto do NCM que abarca os produtos do referido dispositivo, este também não enquadraria a referida mercadoria, haja vista, que o NCM para classificar a mercadoria “Balão*

“Aniversário” é o NCM 9505.90.00, portanto, dispõe do previsto no dispositivo evocado pela defesa, o qual se refere a BRINQUEDOS cujo NCM é 9503.00. Mantendo, portanto, esta mercadoria no rol das mercadorias tributadas normalmente e mantendo a exação fiscal em relação a “Balão Aniversário”.

Passando à análise da mercadoria “**Bolos**”, verifico que a defesa afirmou tratar-se de mercadoria enquadrada no Regime da Substituição Tributária conforme art. 353, inciso II, item 11.4.2 do RICMS/BA. Veja-se, então o que diz esse dispositivo:

...

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

11.4 - preparações à base de farinha de trigo a seguir especificadas:

11.4.2 - pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares (NCM 1905) e torradas em fatias ou raladas (NCM 1905.40);

Verifico que para a mercadoria “**bolos**”, de fato, se enquadra entre as mercadorias discriminadas no item 11.4.2, do inciso II do art. 353, contudo, se faz mister esclarecer que o item 11.4.2 é um sub item do item 11.4, que excetua da substituição tributária os bolos que não tem em sua receita a aplicação de farinha de trigo. Como se infere dos autos que esta mercadoria não é a base de farinha de trigo e sim de milho, fubá, goma e tapioca, posto que as mercadorias relacionadas a bolo foram: Bolo de Milho, Bolo de Fubá, Bolo de Goma, Bolo de Tapioca, Bolo de Puba/Carimã. Portanto, mantenho a exação fiscal em relação à mercadoria “bolos”.

Já em relação à mercadoria denominada “**Massas de Lasanha, Pastel e Pizza**”, apontou a Impugnante que se trata de mercadoria enquadrada no Regime da Substituição Tributária, conforme art. 353, inciso II, item 14.4.1 do RICMS/BA.

...

11.4 - preparações à base de farinha de trigo a seguir especificadas:

11.4.1 - macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo - NCM 1902.1;

Verifiquei, conforme descrição dos produtos autuados e conforme apontado pelo Autuante, que as mercadorias objeto da autuação com denominação “**Massas de Lasanha, Pastel e Pizza**” se referem a produtos pré-cozidos, e que por esta condição, estariam excetuados do subitem 11.4.1, do inciso II, do art. 353 do RICMS/97, sendo assim, mantenho a exigência fiscal com relação aos mesmos.

Avaliando a pertinência do enquadramento pelo Autuante da mercadoria “**Mochilas**” como sujeita à tributação pelas saídas, passo a estudar o argumento defensivo de que esta mercadoria estaria enquadrada no Regime da Substituição Tributária conforme art. 353, inciso II, item 38 do RICMS/BA, como também por se tratar de produto de papelaria listado no Anexo Único do Protocolo ICMS 28/10: maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefatos semelhantes. Veja-se:

Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

38 - produtos de papelaria listados no anexo único do Protocolo ICMS 109/09 e no anexo único do Protocolo ICMS 28/10;

**PROT. ICMS 109, DE 10 DE AGOSTO DE 2009: Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado de São Paulo ou ao Estado da Bahia, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

NCM	MERCADORIAS
4202.1 / 4202.9	<u>Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes</u>

**PROTOCOLO ICMS 28 , DE 20 DE JANEIRO DE 2010: Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado da Bahia, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

## ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
5.	4202.1 / 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	43

Contudo, a despeito do aparente amparo da defesa na legislação posta, vige na SEFAZ o entendimento de que a mercadoria “Mochila” não estaria enquadrada nos protocolos aventados pela defesa. Nesse sentido o Parecer GECOT n.º 3853/2017 a seguir reproduzido:

**EMENTA PARECER GECOT N.º 3853/2017**

**ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MOCHILAS E BOLSAS ESPORTIVAS.** As mochilas e bolsas esportivas, embora classificadas na NCM 4202, não estão incluídas no regime de substituição tributária nas operações internas, mas apenas as malas e pastas para viagem e para guarda de documentos e materiais escolares.

Deste modo, mantenho a autuação com relação ao item mochila. Exação subsistente, portanto.

Quanto à alegação de que o Autuante não considerou o crédito da autuada na mesma operação, devo registrar que o Autuante não teria competência no curso de sua ação fiscal para reconhecimento de qualquer direito a crédito pela empresa auditada, pois o juízo de valor com relação a este pleito possui rito próprio e competência determinada, ex vi do art. 315 do RICMS/2012, portanto nenhuma mácula recai sobre o procedimento do Autuante em relação a essa arguição.

Deste modo, compromete a exação materializada pela infração 03 apenas a arguição de decadência que como já analisado previamente repercutiu em sua redução de R\$37.645,37 para R\$23.294,13, conforme já demonstrado alhures.

Passando a tratar da infração 05, que diz respeito a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária total, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, verifico que a arguição defensiva questiona apenas a inclusão das mercadorias “REPELENTE” e “CONFEITO”.

Adentrando ao exame das arguições em relação ao produto “Repelentes”, passo a examinar a alegação defensiva de que a Fiscalização inclui na autuação os produtos “REPELENTES PARA USO TÓPICO SOBRE A PELE” que, na opinião da Impugnante, não faz parte do Regime da Substituição Tributária, consoante art. 353, inciso II, item 36, do RICMS/BA e item 10 do ANEXO I do Protocolo 106/2009. O dispositivo regulamentar indicado pela defesa reza:

...

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

36 - produtos de limpeza listados no anexo único do Protocolo ICMS 106/09;

**PROTOCOLO 106/2009**

**ANEXO I**

TEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
10.	3808.50.10; 3808.91; 3808.92.1; 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto.

Considero pertinente a arguição defensiva em relação ao produto “Repelentes”, pois, de fato, conforme esclareceu a defesa, a terminologia “DOMISSANITÁRIO”, que consta da descrição do item 10 do Protocolo 106/2009, é o termo utilizado para identificar os saneantes destinados ao uso domiciliar, ficando claro que exclui o repelente de uso pessoal. Considero pertinente, portanto a exclusão do produto “Repelentes” do levantamento fiscal, conforme executado no curso da instrução e demonstrado adiante.

....

Votou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de fl. 191, com redução do débito de R\$96.797,75 para R\$77.535,12.

Foi proferido um voto vencedor relativo à infração 3 no seguinte teor:

**VOTO VENCEDOR (QUANTO À INFRAÇÃO 03)**

Pedimos vénia para discordar parcialmente em relação ao voto do eminente relator, em relação às parcelas remanescentes infração 03, no que se refere ao item “mochilas”. Isto porque a referida mercadoria de fato encontra-se enquadrada no Regime da Substituição Tributária conforme art. 353, inciso II, item 38 do RICMS/BA, como também por se tratar de produto de papelaria listado no Anexo Único do Protocolo ICMS 28/10: maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefatos semelhantes. A expressão “artefatos semelhantes” é abrangente, ou seja, de textura totalmente aberta, a contemplar itens que se prestam à mesma funcionalidade que os produtos: malas, maletas e pastas. É de se destacar, que o próprio autuante, na informação fiscal prestada neste PAF, em 24/10/2016, peça processual apensada às fls. 56 a 71, se manifestou pela pertinência das alegações da autuada, tendo em vista que tais produtos se encontram inseridos no regime

*da substituição tributária (item 41 do Anexo 88 – Dec. 6.284/97 – RICMS-BA e Anexo único do Protocolo ICMS 109/09). Naquela ocasião, a autoridade fiscal procedeu aos expurgos dos valores relativos a essa mercadoria. Considerando, portanto, a peculiaridade da norma de enquadramento no regime de substituição tributária albergar itens específicos - malas e pastas para viagem e para guarda de documentos e materiais escolares – NCM 4202.1 / 4202.9 - incluídos também na descrição da norma “artefatos semelhantes” - é razoável e legal se admitir que as “mochilas”, que apresentam funcionalidade semelhante, também sejam consideradas dentro do regime de tributação antecipada.*

*Pelas razões acima expostas, acolhemos a revisão processada pelo autuante na planilha de apuração da Infração 03, para considerar como devidos os valores apresentados no Demonstrativo de Débito inserido à fl. 78 dos autos, no importe principal de R\$29.176,10.*

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela 5ª JJF, por meio da advogada Maria Cristina Caregnato, OAB/SP 222.942 (fls. 201 a 208).

Inicialmente ressalta a tempestividade do recurso, descreve as infrações objeto da autuação, ressalta que reconheceu a procedência das infrações 1, 2 e 4, providenciando o pagamento e apresentou defesa com relação as infrações 3 e 5.

Ressalta que com relação a infração 3, apesar de o autuante não ter reconhecido a ocorrência da decadência, foi reconhecida na Decisão proferida pela 5ª JJF que manteve integralmente os valores autuado relativo as mercadorias “balão de aniversário”, bolos”, “massa lasanha, massa pizza e massa pastel”, que entende merecer parcial reforma, nos termos que passou a expor.

Argumenta que diante da acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, passa a analisar as mercadorias de forma individual.

**BALÃO DE ANIVERSÁRIO:** está enquadrado no regime da ST conforme art. 353, II, item 37 do RICMS/BA. Entende que se trata de brinquedo, expressamente previsto no regime de ST.

**BOLOS:** Está enquadrado no regime da ST conforme art. 353, II, item 11.4.2 do RICMS/BA.

Afirma que a discussão se deve ao fato de as preparações de bolos que fazem parte da autuação serem ou não compostas por farinha de trigo e apesar de o autuante ter acatado parcialmente suas razões e exclusão as mercadorias bolos que entendeu conterem farinha de trigo em sua composição, a 5ª JJF ignorou as alterações realizadas e manteve a inclusão de tais mercadorias.

Juntou à fl. 206, foto de cópia da embalagem de um produto de marca própria que comercializa, afirmando que contém na composição farinha de trigo e sendo preparações para bolos contendo o elemento básico desse tipo de produto, está incluso no regime da ST, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do particular.

**MASSA LASANHA, MASSA PASTEL E MASSA PIZZA:** Entende que estão enquadradas no regime da ST conforme art. 353, II, item 11.4.1 do RICMS/BA, por conterem na sua composição básica a farinha de trigo, cujo ICMS já foi anteriormente recolhido e se mantida a exigência configura enriquecimento sem causa do Estado, o que é vedado na legislação pátria.

Requer o Provimento do presente Recurso Voluntário, para excluir da composição da indigitada infração, também os produtos balão de aniversário, bolos, massas de lasanha, pastel e pizza.

Registro a presença na sessão de julgamento das advogadas do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sras. Marina Marques Gomes - OAB/DF nº 60.634 e Barbara Pedrosa de Sousa - OAB/RJ nº 195.851.

## VOTO

O Recurso Voluntário interposto, refere-se apenas à infração 3, com relação aos produtos “balão de aniversário”, “bolos” e “massa lasanha, massa pizza e massa pastel”, que o sujeito passivo entende estarem enquadrados no regime de ST, cuja tributação foi exigida na autuação.

Com relação ao produto **balão de aniversário**, a 5ª JJF fundamentou, que o art. 353, II, item 37 do RICMS/BA, relaciona como enquadrado no regime de ST:

....

37 - triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos;

*bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo - NCM 9503.00;*

E que o NCM que classifica a mercadoria “Balão de Aniversário” é o NCM 9505.90.00, e não pode ser enquadrado como BRINQUEDOS cujo NCM é 9503.00.

Entendo está correta a Decisão com relação a este produto. O balão de aniversário é um produto que pode ser utilizado em diversos eventos, e não só em aniversário, mas é um objeto de decoração e não um brinquedo.

Ressalta-se que este entendimento já foi manifestado na Decisão proferida por esta 2<sup>a</sup> CJF, no Acórdão nº 0240-12/19, relativo a esta mesma empresa, fundamentando que “é um produto submetido ao regime de tributação normal conforme Parecer GECOT/DITRI Nº 23324/2012. Portanto, resta afastada a pretensão da defesa quanto a estas mercadorias.

Com relação aos produtos MASSA LASANHA, MASSA PASTEL E MASSA PIZZA, o recorrente alega que são enquadrados no regime da ST, conforme art. 353, II, item 11.4.1 do RICMS/BA.

Na Decisão proferida, a 5<sup>a</sup> JJF apreciou que o art. 353, inciso II, item 14.4.1 do RICMS/BA, indica como produtos enquadrados na ST:

...  
*11.4 - preparações à base de farinha de trigo a seguir especificadas:*

*11.4.1 - macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo - NCM 1902.1;*

E fundamentou, que conforme apontado pelo autuante, as mercadorias objeto da autuação com denominação “**Massas de Lasanha, Pastel e Pizza**”, se referem a produtos pré-cozidos, que estão excetuados do subitem 11.4.1, e manteve a exigência fiscal com relação aos mesmos.

Constatou que conforme demonstrativo juntado com a defesa à fl. 52, (doc. 3), foram indicados os produtos: MASSA CASEIRA KUNZLER; MASSA PASTEL PAULISTA e MASSA PIZZA PAULISTA, que apesar de serem derivados de farinha de trigo, são massas frescas preparadas e não estão enquadrados no regime de substituição tributária, conforme disciplinado no Prot. ICMS 50/05 e no Anexo 1 do RICMS/BA, conforme manifestado no Parecer DITRI/GECOT Nº 30246/2017. Portanto, considero correta a Decisão com relação a estes produtos, cuja exigência fica mantida.

Com relação ao produto “bolo”, o recorrente alega que está enquadrado no regime da ST conforme art. 353, II, item 11.4.2 do RICMS/BA, que apesar do autuante ter reconhecido que parte dos produtos objeto da autuação são compostas por farinha de trigo e ter promovido a exclusão dos valores correspondentes, foi mantido na integralidade na Decisão ora recorrida.

Constatou, que na Decisão recorrida o Relator fundamentou que a mercadoria “**Bolos**” está enquadrada no regime de ST, previsto no art. 353, II, item 11.4.2 do RICMS/BA:

...  
*11.4 - preparações à base de farinha de trigo a seguir especificadas:*

*11.4.2 - pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares (NCM 1905) e torradas em fatias ou raladas (NCM 1905.40);*

Porém, apreciou que o item 11.4.2 é um subitem do item 11.4, “que exceta da substituição tributária os bolos que não tem em sua receita a aplicação de farinha de trigo”, afirmindo que os produtos objeto da autuação “não é a base de farinha de trigo e sim de milho, fubá, goma e tapioca.... Bolo de Milho, Bolo de Fubá, Bolo de Goma, Bolo de Tapioca, Bolo de Puba/Carimã” e manteve integralmente a exigência fiscal em relação à mercadoria “bolos”.

Entretanto, o autuante na informação fiscal prestada às fls. 64/65, reconheceu parcialmente a alegação com relação ao produto “bolo”, as mercadorias que tem “a utilização prevalente do insumo **Farinha de Trigo**”, relacionado no item 05-A do Anexo 86 do RICMS/97. Refez o demonstrativo gravado na mídia de fl. 81, mantendo a exigência em relação aos bolos que contêm com ingrediente *milho, fubá, goma, tapioca, puba e carimã*.

Observo também, que este entendimento já foi manifestado na Decisão proferida por esta 2<sup>a</sup> CJF

no Acórdão nº 0240-12/19 relativa a esta mesma empresa, apreciando que:

*BOLOS – acompanho o Autuante e reconheço a pertinência das alegações de defesa da Autuada em relação aos “Bolos” produzidos com farinha de trigo, pois nesta condição estão efetivamente enquadrados no Regime de Antecipação Tributária, conforme “Item 05-B do Anexo 86 –Dec. 6.284/97 - RICMS-Ba” e Protocolo 50/05. Devendo ser excluído os seguintes produtos BOLO BEBE GB KG; BOLO C/ FRUTAS GB KG; BOLO C/PASSAS GB KG; BOLO C/PASSAS GB UND; BOLO DE ABACAXI GB KG; BOLO DE AMEIXA GB KG; BOLO DE BANANA GB KG; BOLO DE CENOURA GB KG; BOLO DE CHOCOLATE GB KG; BOLO DE COCO GB KG; BOLO DE LARANJA GB KG; BOLO DE OVOS COMUM GB; BOLO DE OVOS GB KG; BOLO HIPER CHOCOLATE GB KG; BOLO HIPER COMUM GB KG,... valores:*

Assim sendo, dou provimento à alegação defensiva, com relação ao produto “bolos”, e acato o demonstrativo refeito pelo autuante (fl. 81), que excluiu os produtos que tem prevalência do insumo farinha de trigo, mantendo a exigência em relação aos bolos que contêm com ingrediente *milho, fubá, goma, tapioca, puba e carimã*, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	AUTUADO	JULG. 5ª JJF	JULG. 2ª CJF	OBS.
31/01/2011	2.747,14	-		Decadência
28/02/2011	3.398,73	-		Decadência
31/03/2011	2.874,84	-		Decadência
30/04/2011	2.626,94	-		Decadência
31/05/2011	2.703,59	-		Decadência
30/06/2011	2.938,63	2.938,63	2.633,40	Excluídos bolos com prevalência de insumos de farinha de trigo
31/07/2011	2.322,38	2.322,38	2.046,38	
31/08/2011	2.179,14	2.179,14	1.979,15	
30/09/2011	2.511,88	2.511,88	2.257,66	
31/10/2011	2.668,58	2.668,58	1.918,30	
30/11/2011	4.788,04	4.788,04	2.190,99	
31/12/2011	5.885,48	5.885,48	2.369,50	
<b>TOTAL</b>	<b>37.645,37</b>	<b>23.294,13</b>	<b>15.395,38</b>	

Faço constar a observação, que na Decisão recorrida o voto do Relator indicou valor devido de R\$ 23.294,13, (fl. 191), relativo à infração 3, contemplando a dedução dos valores fulminados pela decadência do período de janeiro a maio de 2011, conforme demonstrativo de fl. 185 (R\$14.351,24). Tendo sido vencido o Relator, o voto vencedor à fl. 191, indicou como valor devido o valor de R\$29.176,10, indicado pelo autuante no demonstrativo de fl. 78. Como não houve divergência com relação à decadência, na RESOLUÇÃO e não foi deduzido do valor apontado no VOTO VENCEDOR os valores que decaíram, e que constavam no demonstrativo de fl. 78, indico a correção no demonstrativo acima.

Por tudo que foi exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206911.3001/16-7, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do valor de **R\$63.134,82**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$6.501,55**, prevista no inciso II, “d”, §1º do mesmo artigo e diploma legal já citados, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS